

# MATTAR

## EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

**ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.**, inscrita no cadastro nacional das pessoas jurídicas (“CNPJ”) sob o n.º 17.262.213/0001-94, com sede na Av. do Contorno, n.º 8.123, Belo Horizonte/MG, CEP 30110-937 (“AGE”); **ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.027.611/0001-26, com sede na Av. do Contorno, n.º 8.279, Sala 300 C1, Belo Horizonte/MG, CEP 30110-059 (“AGIE”); **ANDRADE GUTIERREZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S.A.** (anteriormente denominada AG Construções e Serviços S.A.), inscrita no CNPJ sob o n.º 39.469.291/0001-05, com sede na Av. do Contorno, n.º 8.279, Sala 300 A1, Belo Horizonte/MG, CEP 30110-059 (“AGCS”); **ANDRADE GUTIERREZ INTERNATIONAL S.A.**, inscrita no Registro de Comércio de Luxemburgo sob o n.º B 176492, com endereço em, Boulevard Grande-Duchese Charlotte, 65, L1331, Luxembourg, Grão-Ducado de Luxemburgo (“AGINT”); **INZAG GERMANY GMBH**, com sede em Taunusstraße 5, 65183, Wiesbaden, Alemanha (“Inzag”); e **ZAGOPE SGPS S.A.**, registrada sob o NIF n.º 507403177, com sede no Lagoas Park, edifício 6, piso 1, 2740-244, Porto Salvo, Oeiras, Portugal (“Zagope” e, em conjunto com AGE, AGIE, AGCS e AGINT e Inzag, “Requerentes”) (**Doc. 1**), vêm, por seus advogados (**Doc. 2**), com fundamento nos arts. 161 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”), requerer a **HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** apresentados pelas Requerentes (**Docs. 3 e 4**) e a **ratificação urgente da suspensão de execuções** envolvendo créditos abrangidos pelos referidos planos, nos termos do art. 163, § 8º e art. 6º, II e III, da LRF, pelas razões a seguir expostas.

## I. SÍNTESE DOS PEDIDOS

1. Trata-se de pedido de homologação de 2 (dois) planos de recuperação extrajudicial, um das Requerentes AGE, AGIE e AGCS (o “Plano 1”<sup>1</sup>), e outro das Requerentes AGINT, Zagope e Inzag (o “Plano 2”<sup>2</sup>)<sup>3</sup>.

2. O Plano 1 abrange exclusivamente os créditos contra as Requerentes AGE, AGIE e AGCS que se enquadrem cumulativamente nos seguintes critérios objetivos: sejam **(i)** circunscritos à espécie quirografária definida no artigo 83, VI, “a)” e “b)” da LRF, **(ii)** devidos a Pessoas que não sejam fornecedores ativos de bens ou serviços às Requerentes e **(iii)** materializados, líquidos, certos (inclusive objeto de cumprimento definitivo de sentença), vencidos ou vincendos, principais ou acessórios, incluindo (sem limitação) o valor principal, juros remuneratórios, juros de mora e quaisquer outros encargos, bem como o saldo de tais créditos não coberto pelas respectivas garantias reais e/ou fiduciárias<sup>4</sup>.

3. Já o Plano 2 abrange exclusivamente os créditos contra as Requerentes AGINT, Inzag e Zagope derivados de dois títulos de dívida emitidos no mercado de capitais internacional<sup>5</sup>

4. Os Planos contam com a adesão expressiva<sup>6</sup> de credor titular de créditos que representam entre 70% (setenta por cento) e 80% (oitenta por cento) dos créditos sujeitos **em cada Requerente**, de forma que está plenamente atendido o quórum legal de aprovação (art. 163, LRF), apurado de forma individual

---

<sup>1</sup> **Doc. 3.**

<sup>2</sup> **Doc. 4.**

<sup>3</sup> O Plano 1 e o Plano 2 serão doravante referidos em conjunto, simplesmente, como “Planos”.

<sup>4</sup> Os créditos abrangidos pelo Plano 1 estão listados no **Anexo I do Plano 1** e indicados no **Doc. 5.**

<sup>5</sup> Os créditos abrangidos pelo Plano 2 estão listados no **Anexo I do Plano 2** e no **Doc. 5.**

<sup>6</sup> Em resumo, os Planos foram aprovados, conforme aplicável, por credor titular de mais de **(i)** 71,3% de créditos devidos pela AGE, **(ii)** 79,2% de créditos devidos pela AGIE, **(iii)** 73,5% de créditos devidos pela AGCS, **(iv)** 77,1% de créditos devidos pela AGINT, **(v)** 79,2% de créditos devidos pela Zagope, e **(vi)** 79,2% de créditos devidos pela Inzag.

para cada uma das Requerentes, conforme detalhado no capítulo IV.A desta petição<sup>7</sup>.

5. Além disso, todos os demais requisitos previstos nos arts. 48 e 163, § 6º, LRF estão devidamente cumpridos, conforme indicado no capítulo IV.B desta petição.

6. Dessa forma, atendidas as providências a serem determinadas conforme art. 164 da LRF, os Planos deverão ser homologados, para que produzam seus regulares efeitos e vinculem todos os credores a eles sujeitos, conforme arts. 165, *caput*, e 163, *caput* e § 1º, da LRF.

7. No mais, tendo em vista o preenchimento do quórum do art. 163, § 7º, da LRF, deve ser desde logo ratificada por este d. Juízo a **suspensão** de todas as execuções envolvendo créditos abrangidos pelos Planos, nos termos dos art. 163, § 8º, e art. 6º, II e III, da LRF, sendo **declarada** a **proibição** de toda e qualquer medida constritiva sobre bens das Requerentes.

8. Ao final, à luz do disposto na LRF e da jurisprudência, serão deduzidos pedidos de **antecipação dos efeitos da tutela final**, para o fim específico de **(i)** viabilizar a participação da Requerente AGCS em procedimentos licitatórios cujos editais exijam a apresentação de certidão de decisão homologatória de plano de recuperação extrajudicial, bem como **(ii)** vedar a resolução de contratos das Requerentes exclusivamente com base no mero ajuizamento da presente Recuperação Extrajudicial.

## II. COMPETÊNCIA

9. De acordo com o art. 3º da LRF, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial o “juízo do local do principal estabelecimento do

---

<sup>7</sup> A relação dos créditos detidos pelo credor signatário consta do **Anexo II dos Planos** e do **Doc. 6**.

devedor”. Além disso, o art. 69-G, § 2º, da LRF também confere competência ao “juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores”.

10. Conforme será demonstrado, todas as Requerentes são integrantes do grupo Andrade Gutierrez, um prestigiado conglomerado mineiro com atuação marcante no Brasil e no exterior. Nesse contexto, é incontroversa a competência do juízo desta comarca para a homologação dos Planos, pois é onde se localiza o principal estabelecimento dentre os das Requerentes. As mais importantes decisões corporativas, administrativas, operacionais, econômicas e financeiras envolvendo o grupo são tomadas em Belo Horizonte<sup>8</sup>, que é também o local da sede estatutária das Requerentes sediadas em território nacional<sup>9</sup>.

11. Destaca-se, inclusive, que, há 3 (três) anos e meio, foi processada nesta mesma comarca a recuperação extrajudicial antecedente das Requerentes AGE, AGIE, AGINT, Zagope e AGCS<sup>10</sup> (“Recuperação Extrajudicial de 2022”), cujo

---

<sup>8</sup> A título exemplificativo, as atas de assembleias-gerais extraordinárias e ordinárias das Requerentes AGE, AGCS e AGIE são assinadas com a indicação de Belo Horizonte como a cidade de assinatura e arquivadas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (vide **Docs. 1 e 7**).

<sup>9</sup> Vide os atos constitutivos das Requerentes AGE, AGCS e AGIE (**Docs. 2**). Apenas as Requerentes AGINT, Inzag e da Zagope, que integram o grupo Andrade Gutierrez, têm sede no exterior. De todo modo, a jurisprudência admite a possibilidade de sociedades estrangeiras, em conjunto com as demais sociedades brasileiras que integram o mesmo grupo econômico, apresentarem pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial em litisconsórcio ativo: “*Apelação Cível e Agravos de Instrumento. Julgamento Conjunto. Direito Empresarial. Recuperação Extrajudicial. Odebrecht Óleo e Gás. Homologação do Plano [...] 1- Preliminares Rejeitadas. Transnacionalidade das companhias recuperandas. Competência da jurisdição Brasileira e Absoluta do Juízo da Vara Empresarial. Aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005 aos grupos societários multinacionais. [...] (TJRJ, Apelação nº 0121854-60.2017.8.19.0001, Desa. Rel. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, 4ª Câmara Cível, Julgado em 13 de junho de 2018) (grifos nossos); e “RECUPERAÇÃO JUDICIAL Deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial em relação a sociedade estrangeira - Possibilidade - [...] - Demonstração de que o grupo econômico do qual faz parte a sociedade estrangeira recuperanda se encontra em crise econômico-financeira - Empresa estrangeira proprietária de ativos do grupo [...] Recurso improvido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2106998-36.2015.8.26.0000, Des. Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgado em 13/03/2017) (grifos nossos).*

<sup>10</sup> Recuperação extrajudicial n.º 5209787-06.2022.8.13.0024, ajuizada em 29 de setembro de 2022 (cf. petição inicial de Id. 9618578127 – **Doc. 8**).

respectivo plano (“PRE 2022”) foi homologado por sentença em 29 de novembro de 2022, pelo d. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG<sup>11</sup>.

### **III. AS REQUERENTES E O GRUPO ANDRADE GUTIERREZ**

#### **III.A. CONGLOMERADO DE QUASE 80 ANOS**

12. As Requerentes fazem parte do braço de engenharia e construção civil do grupo Andrade Gutierrez, conglomerado empresarial fundado em setembro de 1948 e responsável por algumas das mais importantes obras da história do Brasil.

13. O grupo tem, portanto, quase 80 (oitenta) anos de história no setor de construção pesada do Brasil. A título exemplificativo, o grupo Andrade Gutierrez esteve presente na construção da primeira linha de metrô do país (em São Paulo/SP) e na criação de importantes rodovias brasileiras (complexo rodoviário Anhanguera-Bandeirantes e da Rodovia Presidente Castelo Branco).

14. No setor de transporte e logística, importantes obras também foram desenvolvidas, como o Aeroporto de Confins/MG, o Terminal Portuário de Contêineres de Santa Catarina, o Terminal de Contêineres e Líquidos do Porto de Santos e o Píer Petroleiro do Porto de Suape, em Pernambuco.

15. No setor energético, destaca-se a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, verdadeiro símbolo nacional, da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

16. Para a Copa do Mundo FIFA 2014 realizada no Brasil, o grupo atuou na construção, modernização, ampliação e adequação do Complexo do Maracanã (Rio de Janeiro/RJ), do Estádio Nacional de Brasília (Brasília/DF), do Complexo Beira-Rio (Porto Alegre/RS) e da Arena Amazônia (Manaus/AM). Além disso,

---

<sup>11</sup> **Doc. 9.**

também merece destaque a construção do Parque Olímpico, peça central dos Jogos Olímpicos de 2016 realizados no Rio de Janeiro.

17. Esses são apenas alguns exemplos de importantes projetos de engenharia e construção que contaram com a participação direta ou indireta de uma ou mais Requerentes. Tais obras contribuíram para melhoria da qualidade de vida de milhões de pessoas e para o desenvolvimento econômico e social do Brasil e demais países onde atuam, evidenciando a importância socioeconômica das Requerentes.

18. Atualmente, o Grupo Andrade Gutierrez emprega mais de 16.000 (dezesesseis mil) pessoas no Brasil e no mundo (dos quais mais de 9.000 são empregados diretos das Requerentes). No total, são mais de 1.000 (mil) projetos entregues em diversos segmentos do mercado de infraestrutura, com presença ao longo de sua história em mais de 40 países da África, América Central, América do Norte, América do Sul, Ásia e Europa.

### **III.B. AS REQUERENTES**

19. Especificamente em relação a cada uma das Requerentes:

- (i) a AGE foi constituída em 1948 e, além de *holding*, é uma das principais e mais antigas sociedades da divisão de construção civil e infraestrutura do grupo Andrade Gutierrez, com atuação operacional relevante em projetos e obras no Brasil e na América Latina;
- (ii) a AGCS é uma importante sociedade operacional do grupo, envolvida em diversas obras de destaque, tendo se especializado em atender às demandas de infraestrutura do setor público brasileiro;

- (iii) a AGIE é uma sociedade *holding*, ostentando posição de destaque na estrutura societária do grupo, tendo a AGE como a sua controlada direta;
- (iv) a AGINT, sediada em Luxemburgo, é uma sociedade não operacional que desempenhou papel relevantíssimo na captação de recursos no mercado internacional para as Requerentes, em condições mais vantajosas do que as oferecidas no mercado interno; e
- (v) a Zagope é uma sociedade *holding*, com sede em Portugal, e a Inzag é uma sociedade operacional, com sede na Alemanha, tendo ambas sido envolvidas em diversos projetos nos mercados europeu e africano, sendo internacionalmente reconhecidas.

### **III.C. LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL**

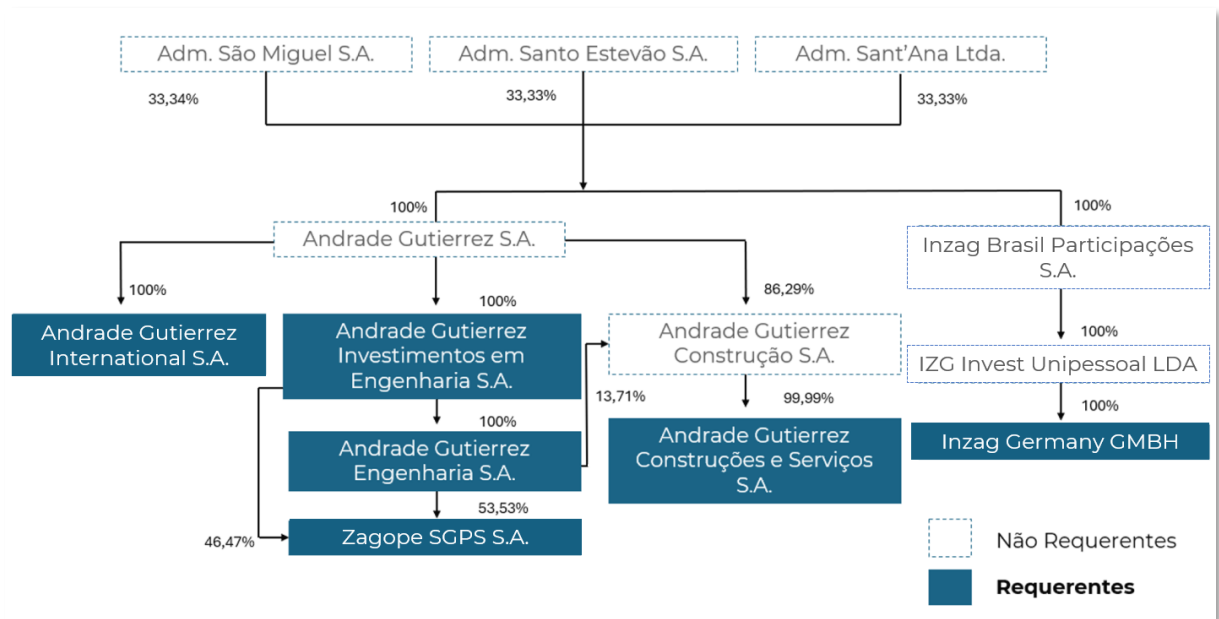
20. As Requerentes, ao mesmo tempo em que são sociedades independentes — com personalidades jurídicas, direitos e obrigações próprios, com autonomia patrimonial e comercial para conduzir suas atividades —, também são integrantes de um mesmo grupo econômico e coobrigadas pela maior parte das dívidas sujeitas aos Planos.

21. Daí por que esta recuperação extrajudicial é proposta em litisconsórcio ativo e consolidação processual, para possibilitar a reestruturação do passivo das Requerentes de forma organizada e simultânea.

22. Os requisitos legais para o processamento conjunto dessa recuperação extrajudicial em relação a todas as Requerentes estão devidamente preenchidos, conforme demonstrado a seguir.

23. Todas as Requerentes estão, direta ou indiretamente, sob o controle comum das *holdings* Administradora São Miguel S.A., Administradora Santo Estevão S.A. e Administradora Sant’Ana Ltda..

24. O organograma a seguir ilustra a estrutura societária envolvendo as Requerentes na data-base do protocolo desta petição:



25. Portanto, está preenchido o requisito para deferimento de consolidação processual<sup>12</sup> entre as Requerentes, na medida em que todas elas “*integr[a]m grupo sob controle societário comum*”, nos termos do art. 69-G da LRF.

26. Além de estarem sob controle societário comum, as dívidas abrangidas pelos Planos demonstram a relação administrativa, operacional e financeira existente entre cada uma das Requerentes, que atuam de forma conjunta e

<sup>12</sup> Para que não restem dúvidas, as Requerentes **não** pedem seja deferida a consolidação substancial de seus passivos e ativos, nos termos dos arts. 69-J e seguintes da LRF, conforme explicado nesta petição e expressamente indicado nas Cláusulas 3.6 dos Planos.

organizada, tendo, nesse contexto, prestado garantias umas às outras e constituído dívidas em comum no curso de suas atividades sociais.

27. Daí o cabimento do processamento desta recuperação extrajudicial em litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113, I e III, do CPC, c/c art. 189 da LRF e consolidação processual, nos termos do art. 69-G da LRF.

### **III.D. A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE 2022 E AS NOVAS ADVERSIDADES ENFRENTADAS PELAS REQUERENTES**

28. Em razão de adversidades macroeconômicas vivenciadas entre 2015 e 2022<sup>13</sup>, as Requerentes AGE, AGCS, AGIE, AGINT e Zagope, em conjunto com outras entidades do seu grupo econômico, adotaram medidas importantes para readequar o seu passivo financeiro.

29. Nesse contexto, em 2022, a Andrade Gutierrez Participações S.A. (“AGPAR”) alienou a sua participação acionária na CCR S.A. (“CCR”), alocando a maior parte do produto da venda, no valor aproximado de R\$ 4,127 bilhões, para pagamento de certas dívidas financeiras, locais e internacionais, que eram garantidas pelo referido ativo.

30. Paralelamente à alienação da CCR, as Requerentes AGE, AGCS, AGIE, AGINT e Zagope ajuizaram a Recuperação Extrajudicial de 2022 com o objetivo de reestruturar parcela relevante do seu passivo financeiro internacional, no valor de R\$ 2.358.784.316,04 (dois bilhões trezentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e oitenta e quatro mil trezentos e dezesseis reais e quatro centavos), decorrente de dois títulos de dívida emitidos pela AGINT, e pessoalmente garantidos pela AGE, AGCS, AGIE e Zagope, denominados **(a)** “*11.000% Senior Secured PIK Toggle Notes due 2021*”, de 20 de agosto de 2018 (“Notas

---

<sup>13</sup> Algumas dessas adversidades foram descritas nos §§ 26-41 da petição inicial da Recuperação Extrajudicial de 2022 (**Doc. 8**).

Internacionais 2021”), e **(b)** “9.500% Senior Secured Notes due 2024”, de 9 de dezembro de 2019 (“Notas Internacionais 2024”).

31. Em 29 de novembro de 2022, o PRE 2022 foi homologado<sup>14</sup>, o que posteriormente resultou no cancelamento e na substituição das Notas Internacionais 2021 e Notas Internacionais 2024 por novos títulos de dívida, também emitidos pela AGINT no mercado internacional, denominados **(a)** “9.000%/10.500% Senior Secured PIK Toggle Notes due 2029” (“Notas Internacionais 2029”), pessoalmente garantidos pelas Requerentes AGE, AGIE, AGCS, Zagope e Inzag, e **(b)** “1.000% PIK Toggle Notes due 2040” (“Notas Internacionais 2040”), pessoalmente garantidos pela AGE.

32. Além disso, o PRE 2022 foi um importante instrumento de liquidez, pois permitiu o influxo de cerca de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) em novos recursos.

33. As medidas de reestruturação adotadas em 2022 foram, portanto, exitosas. Ao sanar o inadimplemento de dívidas financeiras bilionárias, tais providências concederam fôlego financeiro imediato e possibilitaram a manutenção das atividades empresariais das referidas sociedades, mesmo em um cenário ainda marcado pelas consequências da pandemia e pelas incertezas econômicas então existentes.

34. Contudo, a despeito de todos os esforços envidados e das importantes medidas de reestruturação adotadas, sobrevieram novas adversidades significativas, que, de forma cumulativa e imprevisível, impactaram negativamente a capacidade de pagamento das Requerentes com relação às dívidas que se busca reestruturar nesta Recuperação Extrajudicial. Tais

---

<sup>14</sup> **Doc. 9.**

adversidades, resultantes de fatos alheios ao controle das Requerentes, podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- (i) **Interrupção e postergação de obras relevantes:** em razão de fatores externos, cerca de **47%** da carteira de projetos das Requerentes (considerada de forma agregada), na data-base de dezembro de 2024, foi paralisada e/ou postergada, o que afetou negativa e substancialmente o seu fluxo de caixa. Por exemplo: **(a)** houve a suspensão de um importante projeto desenvolvido pela Requerente Inzag em Gana, consistente na revitalização e construção de uma rodovia de mais de 63 km de extensão no leste do país. Tal projeto, que representava cerca de 15% da carteira de projetos das Requerentes, no valor total de R\$1,4 bilhão, foi suspenso porque o referido Estado inadimpliu, em dezembro de 2022<sup>15</sup>, os títulos de sua dívida interna, causando, por consequência, a interrupção do financiamento externo e a paralisação das obras; **(b)** houve também a postergação de um projeto desenvolvido por uma sucursal da Requerente AGE envolvendo a construção da Usina Hidrelétrica Las Placetas, localizada na República Dominicana. Este projeto, que correspondia a cerca de 32% da carteira de projetos das Requerentes, no valor de R\$ 3,2 bilhões, foi postergado por ordem da própria República Dominicana. Em resumo, estes são apenas alguns exemplos de adversidades externas enfrentadas pelas Requerentes, que comprometeram significativamente o seu fluxo de caixa e capacidade de pagamento;

---

<sup>15</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2022/12/19/gana-suspende-pagamento-de-parte-de-sua-divida-externa.htm> (acesso em 16 de maio de 2026).

- (ii) **Pressão cambial decorrente da valorização do dólar:** sobreveio uma forte variação acumulada do dólar em 2024<sup>16</sup>, que elevou expressivamente o custo das dívidas em moeda estrangeira, resultando no inadimplemento, em dezembro de 2024, da parcela de juros das Notas Internacionais 2029, em um contexto de câmbio superior a R\$6,00/US\$ (seis Reais por Dólar);
- (iii) **Elevação das taxas de juros domésticas:** a taxa básica de juros (SELIC), que se encontrava em patamar inferior no momento da Recuperação Extrajudicial de 2022, manteve-se, em média, em 4,00 pontos percentuais acima das projeções do Boletim Focus para final dos anos de 2023, 2024 e 2025<sup>17</sup>. A título ilustrativo, o Boletim Focus divulgado à época do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial de 2022 projetava taxa SELIC de 7,75% ao final de 2025, ao passo que a taxa efetivamente observada em dezembro de 2025 atingiu 15,00%. Esse aumento expressivo da taxa básica de juros elevou substancialmente o custo das dívidas em moeda local, inclusive daquelas assumidas perante autoridades governamentais, cujas despesas financeiras anuais excederam R\$ 203.000.000,00 (duzentos e três milhões de reais) e representam um saldo total de mais de R\$ 1,9 bilhão.

35. Diante desse cenário macro e microeconômico desafiador, a capacidade de pagamento das Requerentes foi negativamente impactada, levando-as a acumular prejuízos relevantes entre 2022 e 2025. Apenas a título

---

<sup>16</sup> <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/detalhamentoGrafico/graficosestatisticas/cambio>.

<sup>17</sup> De acordo com o Boletim Focus de 30 de setembro de 2022, disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/cronologicos>). As taxas históricas também podem ser consultadas no mesmo sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>).

exemplificativo, o quadro abaixo sintetiza os prejuízos experimentados pelas Requerentes AGE, AGIE e Inzag no referido período:

Ano	AGE	AGIE	Inzag	Total (R\$ mil)
2025	-1.405	-219.860	44.747	-176.518
2024	-230.268	583.982	7.517	361.231
2023	-175.281	-817.819	-36.691	-1.029.791
2022	-311.281	-939.900	16.310	-1.234.871
				-2.079.949

36. Nesse contexto, desde dezembro de 2024, as Requerentes inadimpliram dívidas relevantes, de mais de R\$ 2 bilhões, tanto denominadas em moeda estrangeira — como as Notas Internacionais 2029, no valor agregado de cerca de R\$ 2,4 bilhões (conforme apurado na presente data), devidas por todas as Requerentes — quanto outras dívidas denominadas em moeda local, devidas pelas Requerentes AGE, AGIE e AGCS.

37. Assim, as Requerentes ajuízam a presente Recuperação Extrajudicial, buscando reestruturar, de forma coordenada, os créditos abrangidos pelos Planos, reperfilando as condições de pagamento dessas dívidas de maneira compatível com a capacidade real de geração de caixa das Requerentes, de modo a promover a readequação da sua estrutura de capital e a otimização de suas atividades empresariais.

#### **IV. REQUISITOS LEGAIS PLENAMENTE ATENDIDOS**

##### **IV.A. PLANOS DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL ASSINADOS POR CREDOR QUE REPRESENTA MAIS DA METADE DOS CRÉDITOS POR ELES ABRANGIDOS, RESPECTIVAMENTE**

38. Conforme § 1º do art. 163 da LRF<sup>18</sup>, o plano de recuperação extrajudicial pode abranger **(i)** a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no

---

<sup>18</sup> “Art. 163, § 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a

art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, da LRF; **ou (ii)** grupo de credores titulares de créditos de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento.

39. As Requerentes, a seguir, trazem detalhes adicionais a respeito da composição das dívidas sujeitas aos Planos 1 e 2, bem como demonstram o preenchimento do quórum de aprovação exigido pelo art. 163, § 1º da LRF.

#### **IV.A.1. O PLANO 1 DAS REQUERENTES AGE, AGCS E AGIE, E O PREENCHIMENTO DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO**

40. Conforme adiantado, o Plano 1 tem como objetivo reestruturar, nos termos do art. 163, § 1º, da LRF, os créditos contra as Requerentes AGE, AGIE e AGCS que se enquadrem cumulativamente nos seguintes critérios objetivos: sejam **(i)** circunscritos à espécie quirografária definida no artigo 83, VI, “a)” e “b)” da LRF, **(ii)** devidos a Pessoas que não sejam fornecedores ativos de bens ou serviços às Requerentes e **(iii)** materializados, líquidos, certos (inclusive objeto de cumprimento definitivo de sentença), vencidos ou vincendos, principais ou acessórios, incluindo (sem limitação) o valor principal, juros remuneratórios, juros de mora e quaisquer outros encargos, bem como o saldo de tais créditos não coberto pelas respectivas garantias reais e/ou fiduciárias<sup>19</sup>.

41. Portanto, diferentemente do que ocorreu na Recuperação Extrajudicial de 2022, agora as Requerentes AGE, AGCS e AGIE buscam uma reestruturação mais abrangente, baseada no critério objetivo definido acima. Nesse perímetro incluem-se dívidas locais — objeto, por exemplo, de execuções e cumprimentos de sentença — e dívidas constituídas no exterior — como aquelas derivadas das Notas Internacionais 2029.

---

*semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação”.*

<sup>19</sup> Os créditos abrangidos pelo Plano 1 estão listados no **Anexo I do Plano 1** e indicados no **Doc. 5**.

42. O valor total<sup>20</sup> das dívidas sujeitas ao Plano 1, apurado de forma individual em relação a cada Requerente que o subscreve, encontra-se indicado na tabela abaixo e devidamente discriminado nas respectivas relações de credores:

<b>Plano 1 das Requerentes AGE, AGCS e AGIE</b>		
<b>Requerente</b>	<b>Valor Total de Crédito Sujeitos (R\$)</b>	<b>Doc.</b>
AGE	R\$ 3.400.882.619,38	5
AGCS	R\$ 2.667.042.034,90	5
AGIE	R\$ 2.478.000.246,94	5

43. O Plano 1 já conta com a aprovação expressiva de credor titular de créditos representando entre **70% (setenta por cento)** e **80% (oitenta por cento)** dos créditos sujeitos contra cada uma das Requerentes AGE, AGCS e AGIE, conforme comprova o respectivo termo de adesão, devidamente acompanhado dos documentos que demonstram os poderes dos signatários e demais documentos comprobatórios (**Doc. 6**). Para comodidade de análise, a tabela abaixo discrimina o percentual de aprovação:

---

<sup>20</sup> O valor total das dívidas da AGE, AGCS e AGIE, indicadas no quadro do parágrafo 42 e refletido no **Anexo I do Plano 1** e no **Doc. 5**, considera as obrigações de pagamento pelas quais essas devedoras se obrigaram individualmente em relação aos créditos abrangidos pelo Plano 1.

Plano 1 das Requerentes AGE, AGCS e AGIE				
Requerente	Total de Créditos Sujeitos	Total de Créditos Sujeitos detidos pelo Credor Signatário	Percentual de Aprovação	Doc.
AGE	R\$ 3.400.882.619,38	R\$ 2.425.921.625,00	71,3%	6
AGCS	R\$ 2.667.042.034,90	R\$ 1.961.400.915,00	73,5%	6
AGIE	R\$ 2.478.000.246,94	R\$ 1.961.400.915,00	79,2%	6

44. Por fim, saliente-se que o Plano 1 é submetido à homologação em consolidação processual somente (e **não** em substancial), nos termos do art. 69-I da LRF, que autoriza a apresentação de um “*plano único*”<sup>21</sup> para reestruturar os passivos dos devedores que o subscrevem, sendo o quórum de aprovação apurado “*em referência aos credores de cada devedor*”<sup>22</sup>. Daí por que a aprovação do Plano 1 é comprovada em relação a cada uma das Requerentes AGE, AGCS e AGIE.

45. Portanto, o Plano 1 já está aprovado por credo titular de mais da metade dos créditos a eles sujeitos, conforme quórum legal (art. 163, § 1º, da LRF).

#### **IV.A.2. O PLANO 2 DAS REQUERENTES AGINT, ZAGOPE E INZAG, E O PREENCHIMENTO DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO**

46. Conforme já adiantado, o Plano 2, subscrito pelas Requerentes AGINT, Zagope e Inzag, busca reestruturar apenas os créditos decorrentes das Notas

<sup>21</sup> “Art. 69-I, § 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único”.

<sup>22</sup> “Art. 69-I, § 3º Os quórums de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

Internacionais 2029 e Notas Internacionais 2040. Nenhuma outra dívida dessas Requerentes está abrangida pelo Plano 2.

47. São diversos os exemplos de recuperações extrajudiciais restritas a reestruturar passivo financeiro decorrente de títulos de dívida emitidos no mercado de capitais internacional.<sup>23</sup> A Recuperação Extrajudicial de 2022, ajuizada pelas Requerentes AGINT, Zagope, AGE, AGCS e AGIE, constitui um desses exemplos, cujo respectivo plano foi devidamente homologado pelo d. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.

48. O valor total<sup>24</sup> das dívidas sujeitas ao Plano 2, apurado de forma individual em relação a cada Requerente que o subscreve, encontra-se indicado na tabela abaixo e devidamente discriminado nas respectivas relações de credores:

<b>Plano 2 das Requerentes AGINT, Zagope e Inzag</b>		
<b>Requerente</b>	<b>Valor Total de Créditos Sujeitos (R\$)</b>	<b>Doc.</b>
AGINT	R\$ 2.809.603.941,92	5
Zagope	R\$ 253.270.000,00	5
Inzag	R\$ 78.853.567,67	5

<sup>23</sup> É o caso das recuperações extrajudiciais de Odebrecht Óleo e Gás S.A. (autos n.º 0121854-60.2017.8.19.0001), Lupatech S.A (autos nº 0000632-23.2014.8.26.0394) e Odebrecht Engenharia e Construção S.A. (autos nº 1075159-25.2020.8.26.0100).

<sup>24</sup> O valor total das dívidas da AGINT, Zagope e Inzag, indicadas no quadro do parágrafo 49, considera as obrigações de pagamento pelas quais essas devedoras se obrigaram individualmente em relação aos créditos abrangidos pelo Plano 2. Assim, o valor total da dívida da AGINT corresponde ao passivo das Notas Internacionais 2029 e Notas Internacionais 2040, já que a referida sociedade é emissora e, portanto, devedora principal desses dois títulos. Já as devedoras Zagope e Inzag são devedoras fidejussórias apenas das Notas Internacionais 2029 (e não das Notas Internacionais 2040), de modo que o valor total de suas dívidas reflete as obrigações de pagamento que assumiram na escritura de emissão das Notas Internacionais 2029.

49. O Plano 2 também já conta com a aprovação expressiva de credor titular de créditos representando entre **77% (setenta e sete por cento)** e **80% (oitenta por cento)** de créditos sujeitos contra cada uma das Requerentes AGINT, Zagope e Inzag, conforme comprova o respectivo termo de adesão, devidamente acompanhado dos documentos que demonstram os poderes dos signatários e demais documentos comprobatórios (**Doc. 6**). Para comodidade de análise, a tabela abaixo discrimina o percentual de aprovação:

<b>Plano 2 das Requerentes AGINT, Zagope e Inzag</b>				
<b>Requerente</b>	<b>Total de Créditos Sujeitos</b>	<b>Total de Créditos Sujeitos detidos pelo Credor Signatário</b>	<b>Percentual de Aprovação</b>	<b>Doc.</b>
AGINT	R\$ 2.809.603.941,92	R\$ 2.166.476.618,00	77,1%	6
Zagope	R\$ 253.270.000,00	R\$ 200.469.718,00	79,2%	6
Inzag	R\$ 78.853.567,67	R\$ 62.414.626,00	79,2%	6

50. Por fim, saliente-se que o Plano 2, assim como o Plano 1, também é submetido à homologação em consolidação processual somente (e **não** em consolidação substancial), nos termos do art. 69-I da LRF. Daí por que a aprovação do Plano 2 é comprovada em relação a cada uma das Requerentes AGINT, Zagope e Inzag.

51. Portanto, o Plano 2 também já está aprovado por credor titular de mais da metade dos créditos a eles sujeitos, conforme quórum legal (art. 163, § 1º, da LRF).

#### **IV.B. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS E DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA**

52. Para requerer a recuperação extrajudicial, exige-se também cumprimento dos requisitos previstos no art. 48<sup>25</sup> da LRF e que o pedido de homologação esteja acompanhado da documentação prevista no art. 163 da LRF. Por isso, as Requerentes instruem o presente pedido de homologação dos Planos com:

- (i) documentos que comprovam o exercício regular das atividades das Requerentes há mais de 2 anos (art. 48, caput, da LRF – **Doc. 10**);
- (ii) certidões negativas de distribuição de procedimentos de insolvência, (arts. 48, incisos I, II e III, e 161, § 3º, da LRF — **Doc. 11**). Com relação ao requisito previsto no art. 161, § 3º, da LRF, in fine, as Requerentes destacam que o PRE 2022 foi homologado em 29 de novembro de 2022 (ou seja, há mais de 2 (dois) anos; no caso, há cerca de 3 (três) anos e meio);
- (iii) certidões de distribuição criminal em nome das Requerentes, seus administradores e acionista controlador (art. 48, inciso IV, da LRF – **Doc. 12**);
- (iv) demonstração da situação patrimonial das Requerentes (art. 163, § 6º, inciso I, da LRF – **Doc. 13**);
- (v) demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido de homologação dos Planos (art. 163, §6º, inciso II, da LRF – **Doc. 14**);

---

<sup>25</sup> Vide o caput do art. 161 da LFRE, que prescreve que o “devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.”

(vi) documentos que comprovem os poderes dos subscritores dos Planos para novar ou transigir (art. 163, §6º, inciso III, da LRF – **Docs. 1, 6 e 7**); e

(vii) relação nominal dos credores sujeitos de cada uma das Requerentes (art. 163, §6º, inciso III, da LRF – **Doc. 5**).

53. Além disso, em atenção ao disposto no art. 122, IX, da Lei n.º 6.404/76<sup>26</sup>, as Requerentes, por excesso de zelo, apresentam os documentos societários pertinentes que autorizam a distribuição deste pedido de homologação dos Planos 1 e 2 (**Doc. 15**).

54. Portanto, estão devidamente atendidos todos os requisitos formais e legais exigidos para a distribuição do pedido de homologação dos Planos 1 e 2, bem como para a sua homologação.

## **V. RESUMO DOS TERMOS ECONÔMICOS DOS PLANOS 1 E 2**

55. Os Planos foram estruturados com termos e condições de pagamento que refletem a atual capacidade financeira, econômica e operacional das Requerentes, estabelecendo critérios justos e equilibrados para a reestruturação dos respectivos créditos abrangidos.

56. Os credores sujeitos poderão escolher uma dentre as três opções de pagamento disponíveis nos Planos, observando o procedimento de eleição neles disposto.

57. Antes de resumir os termos e condições disponíveis, faz-se um breve esclarecimento.

58. Conforme mencionado, o Plano 1 e o Plano 2 são subscritos por sociedades independentes, com personalidades jurídicas e patrimônios próprios,

---

<sup>26</sup> “Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: (...) IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial”.

mas que, por integrarem o mesmo grupo econômico, atuam de forma coordenada e sinérgica, sendo inclusive coobrigadas pela maior parte do passivo sujeito a esta Recuperação Extrajudicial.

59. Por isso, os Planos preveem opções de pagamento que refletem os mesmos termos econômicos, de forma a possibilitar a reestruturação de todas as Requerentes de forma concatenada, eficiente e organizada. Assim, as Requerentes AGE, AGCS, AGIE e AGINT reestruturarão as suas respectivas dívidas conforme os mesmos termos econômicos<sup>27</sup>, os quais contarão com garantia pessoal adicional da Andrade Gutierrez S.A. (“AGSA”) e AGPAR — outras duas importantes entidades do Grupo Andrade Gutierrez.

60. No mais, como não há confusão patrimonial entre as Requerentes e demais entidades do grupo — o que é reforçado pelo fato de sequer haver pedido de consolidação substancial —, os Planos foram estruturados de modo a assegurar a independência dos ativos e passivos de tais entidades<sup>28</sup>.

61. Nesse sentido, os Planos estabelecem que, caso qualquer uma das Requerentes venha a adimplir a dívida originalmente devida por outra Requerente, a Requerente pagadora sub-rogar-se-á na posição dos credores sujeitos que forem pagos, nos termos dos arts. 346 e seguintes do Código Civil e das Cláusulas 11.5 e seguintes dos Planos. A mesma lógica é aplicável na hipótese de pagamento de obrigações em que as Requerentes sejam coobrigadas com outras entidades que não são partes desta Recuperação Extrajudicial, vide Cláusulas 11.6 dos Planos.

---

<sup>27</sup> As Requerentes Zagope e Inzag, por sua vez, serão integralmente exoneradas das garantias fidejussórias que prestaram no âmbito das Notas Internacionais 2029, nos termos das Cláusulas 10.9.1 dos Planos.

<sup>28</sup> Inclusive à luz do art. 69-I da LRF.

62. Feito esse esclarecimento, as Requerentes descrevem, abaixo, as opções de pagamento disponíveis nos Planos<sup>29-30</sup>.

**(i) Opção A:** o credor sujeito que tenha validamente escolhido a Opção A (“Credor Opção A”) terá o seu respectivo crédito sujeito **(i)** reestruturado, novado, quitado e cancelado nos termos do Plano 1 e, conforme aplicável, do Plano 2, e dos artigos 163, §1º, e 165, caput, da LRF, e **(ii)** substituído por Crédito Opção A, que será pago exclusivamente nas condições, prazos e formas de pagamento estabelecidos no Plano 1 e, conforme aplicável, no Plano 2, resumidos abaixo.

(a) Termos e condições:

i. Valor do principal: 36% (trinta e seis por cento) do valor dos créditos sujeitos detidos pelos Credores Opção A será pago nos termos e condições previstos na Cláusula 5.4 do Plano 1 e, conforme aplicável, na Cláusula 5.4 do Plano 2, os quais seguem resumidos nos itens “ii” a “ix” abaixo, e o saldo remanescente de 64% (sessenta e quatro por cento) será objeto do deságio. Para que não restem dúvidas, em nenhuma hipótese o respectivo Credor Opção A receberá o valor do seu Crédito Opção A em duplicidade, conforme

---

<sup>29</sup> Ressalva-se que o resumo das condições de pagamento acima apresentado **não** dispensa a leitura atenta e integral dos Planos pelos respectivos credores sujeitos, incluindo os seus anexos, para que possam validamente exercer a eleição da opção de pagamento, cujos critérios, prazos e requisitos formais estão previstos nos Planos. Caso haja eventual conflito entre o resumo das condições de pagamento constante desta inicial e os Planos, **prevalecerá** o disposto nos Planos.

<sup>30</sup> As Requerentes ressalvam que as palavras iniciadas em letra maiúscula a seguir são definidas nos Planos e devem ser interpretadas de acordo com tais respectivas definições.

previsto nas Cláusulas 11.5 e seguintes do Plano 1 e, conforme aplicável, 11.5 do Plano 2.

- ii. Juros remuneratórios: Sobre os Créditos Opção A denominados em Dólar incidirão juros remuneratórios de 6,00% (seis por cento) ao ano, computados a partir da Data da Homologação até 28 de dezembro de 2040. Sobre os Créditos Opção A denominados em Real incidirão juros remuneratórios equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa DI ao ano, computados a partir da Data da Homologação até 28 de dezembro de 2040.
- iii. Cronograma e forma de pagamento dos juros remuneratórios: Os juros remuneratórios que incidirem sobre os Créditos Opção A serão pagos da seguinte forma: **(a)** da Data da Homologação até 28 de dezembro de 2030, os juros remuneratórios incidentes no período serão capitalizados no valor do principal; e **(b)** de 28 de dezembro de 2030 até 28 de dezembro de 2040, os juros remuneratórios incidentes no período serão pagos em dinheiro e em bases semestrais, em 28 de junho e 28 de dezembro, conforme aplicável, sendo a data do primeiro pagamento 28 de junho de 2031.
- iv. Cronograma de pagamento do principal: o valor do principal dos Créditos Opção A, incluindo os juros capitalizados ao valor do principal, será amortizado, em dinheiro, em seis parcelas anuais, a serem pagas em 28 de dezembro de 2035, 28 de dezembro de 2036, 28 de dezembro de 2037, 28 de dezembro de 2038, 28 de dezembro de 2039 e 28 de dezembro de 2040, no valor

correspondente a 16,667%, 20%, 25%, 33,333%, 50% e 100% do valor do saldo do principal existente nas respectivas datas de pagamento.

- v. Data de vencimento: 28 de dezembro de 2040.
- vi. Fator de correção monetária: não aplicável.
- vii. Moeda: não será alterada a moeda original do respectivo crédito sujeito detido pelo Credor Opção A, de modo que **(a)** os créditos sujeitos denominados em Real continuarão denominados em Real, e **(b)** os créditos sujeitos denominados em moeda estrangeira continuarão denominados na respectiva moeda estrangeira. O Credor Opção A titular de crédito sujeito em moeda estrangeira poderá, nos termos do art. 163, § 5º, da LRF, concordar em ter o seu respectivo Crédito Opção A denominado em Real, salvo se tal crédito sujeito decorrer de Notas Internacionais Existentes, hipótese em que será observado o disposto nas Cláusulas 5.5.2 do Plano 1 e 5.5.1 do Plano 2, respectivamente.
- viii. Devedora(s) principal(is): a(s) devedora(s) principal(is) do respectivo crédito sujeito detido pelo Credor Opção A permanecerá(ão), conforme aplicável, como devedora(s) principal(is) do Crédito Opção A, sem prejuízo das garantias fidejussórias descritas abaixo.
- ix. Garantias fidejussórias: prestadas por AGE, AGIE, AGCS, AGPAR e AGSA, conforme aplicável.

(b) Instrumentos de pagamento: A partir da Data da Homologação, os Credores Opção A passarão a ser, desde logo, detentores dos seus respectivos Créditos Opção A, com todas as características previstas nos Planos, os quais serão subsequentemente materializados e instrumentalizados por meio dos “Instrumentos de Pagamento da Opção A”, conforme os critérios estabelecidos nos Planos.

**(ii) Opção B**: o credor sujeito que tenha validamente escolhido a Opção B, ou que tenha sido nela alocado nos termos dos Planos (“Credor Opção B”), terá o seu respectivo crédito sujeito **(i)** reestruturado, novado, quitado e cancelado do Plano 1 e, conforme aplicável, do Plano 2, e dos artigos 163, §1º, e 165, caput, da LRF, e **(ii)** substituído por Crédito Opção B, sendo pago exclusivamente nas condições, prazos e formas de pagamento estabelecidos no Plano 1 e, conforme aplicável, no Plano 2, resumidos abaixo.

(a) Termos e condições:

i. Valor do principal: 100% (cem por cento) do valor dos créditos sujeitos detidos pelos Credores Opção B será pago nos termos e condições previstos na Cláusula 6.4 do Plano 1 e, conforme aplicável, na Cláusula 6.4 do Plano 2, os quais seguem resumidos nos itens “ii” a “ix” abaixo. Para que não restem dúvidas, em nenhuma hipótese o respectivo Credor Opção B receberá o valor do seu Crédito Opção B em duplicidade, conforme previsto nas Cláusulas 11.5 e seguintes do Plano 1 e, conforme aplicável, 11.5 do Plano 2.

- ii. Juros remuneratórios: Sobre os Créditos Opção B denominados em Dólar incidirão juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, computados a partir da Data da Homologação e capitalizados ao valor do principal até a data de vencimento dos Créditos Opção B. Sobre os Créditos Opção B denominados em Real incidirão juros remuneratórios equivalentes a 2% (dois por cento) ao ano, computados a partir da Data da Homologação e capitalizados ao valor do principal até a data de vencimento dos Créditos Opção B.
- iii. Cronograma de pagamento do principal: o valor do principal dos Créditos Opção B, incluindo os juros capitalizados no valor do principal, será amortizado em uma única parcela, na data de vencimento dos Créditos Opção B.
- iv. Fator de correção monetária: não aplicável.
- v. Data de vencimento: 28 de dezembro de 2070.
- vi. Moeda: não será alterada a moeda original do respectivo crédito sujeito detido pelo Credor Opção B, de modo que **(a)** os créditos sujeitos denominados em Real continuarão denominados em Real, e **(b)** os créditos sujeitos denominados em moeda estrangeira continuarão denominados na respectiva moeda estrangeira. O Credor Opção B titular de crédito sujeito em moeda estrangeira poderá, nos termos do art. 163, § 5º, da LRF, concordar em ter o seu respectivo Crédito Opção B denominado em Real, salvo se tal crédito

sujeito decorrer de Notas Internacionais Existentes, hipótese em que será observado o disposto nas Cláusulas 6.5.2 do Planos 1 e 6.5.1 do Plano 2, respectivamente.

- vii. Devedora(s) principal(is): a(s) devedora(s) principal(is) do respectivo crédito sujeito detido pelo Credor Opção B permanecerá(ão), conforme aplicável, como devedora(s) principal(is) do Crédito Opção B, sem prejuízo das garantias fidejussórias descritas abaixo.
- viii. Garantias fidejussórias: prestadas por AGE, AGIE, AGCS, AGPAR e AGSA, conforme aplicável.
- ix. Pagamento ou Resgate Antecipado. Os Créditos Opção B poderão, a qualquer momento a partir de 1º de janeiro de 2035 e até 28 de junho de 2070, a exclusivo critério das Requerentes e/ou AGSA e AGPAR, ser pagos ou resgatados antecipadamente, de forma parcial ou integral, com a aplicação de desconto equivalente a 90% do valor do Crédito Opção B objeto do pagamento ou resgate antecipado, conforme devidamente atualizado até a data de vencimento dos Créditos Opção B. Para que não restem dúvidas, por meio de pagamento de valor equivalente a 10% do Crédito Opção B objeto do pagamento ou resgate antecipado, conforme devidamente atualizado até a data de vencimento dos Créditos Opção B, haverá a quitação da integralidade do Crédito Opção B detido pelo respectivo Credor Opção B para todos os fins e efeitos de direito.

(b) Instrumentos de pagamento: A partir da Data da Homologação, os Credores Opção B passarão a ser, desde logo, detentores dos seus respectivos Créditos Opção B, com todas as características previstas nos Planos, os quais serão subsequentemente materializados e instrumentalizados por meio dos Instrumentos de Pagamento da Opção B, conforme os critérios estabelecidos nos Planos.

**(iii) Opção C**: o credor sujeito que tenha validamente escolhido a Opção C (“Credor Opção C”) terá o seu respectivo crédito sujeito **(i)** reestruturado, novado, quitado e cancelado nos termos do Plano 1 e, conforme aplicável, do Plano 2, e dos artigos 163, §1º, e 165, *caput*, da LRF, e **(ii)** substituído por Crédito Opção C, que será pago exclusivamente nas condições, prazos e formas de pagamento estabelecidos no Plano 1 e, conforme aplicável, no Plano 2, resumidos abaixo.

(a) Termos e condições dos Créditos Opção C – Tranche A:

- i. Valor do principal: 31% (trinta e um por cento) do valor dos créditos sujeitos detidos pelos Credores Opção C será pago nos termos e condições previstos na Cláusula 7.4.1 do Plano 1 e, conforme aplicável, na Cláusula 7.4.1 do Plano 2, os quais seguem resumidos nos itens “ii” a “ix” abaixo. Para que não restem dúvidas, em nenhuma hipótese o respectivo Credor Opção C receberá o valor do seu Crédito Opção C – Tranche A em duplicidade, conforme previsto nas Cláusulas 11.5 e seguintes do Plano 1 e, conforme aplicável, 11.5 do Plano 2.

- ii. Juros remuneratórios: Sobre os Créditos Opção C – Tranche A denominados em Dólar incidirão juros remuneratórios de 6,00% (seis por cento) ao ano, computados a partir da Data da Homologação até 28 de dezembro de 2040. Sobre os Créditos Opção C – Tranche A denominados em Real incidirão juros remuneratórios equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa DI ao ano, computados a partir da Data da Homologação até 28 de dezembro de 2040.
- iii. Cronograma e forma de pagamento dos juros remuneratórios: Os juros remuneratórios que incidirem sobre os Créditos Opção C – Tranche A serão pagos da seguinte forma: **(a)** da Data da Homologação até 28 de dezembro de 2030, os juros remuneratórios incidentes no período serão capitalizados no valor do principal; e **(b)** de 28 de dezembro de 2030 até 28 de dezembro de 2040, os juros remuneratórios incidentes no período serão pagos em dinheiro e em bases semestrais, em 28 de junho e 28 de dezembro, conforme aplicável, sendo a data do primeiro pagamento 28 de junho de 2031.
- iv. Cronograma de pagamento do principal: o valor do principal dos Crédito Opção C – Tranche A , incluindo os juros capitalizados ao valor do principal, será amortizado, em dinheiro, em seis parcelas anuais, a serem pagas em 28 de dezembro de 2035, 28 de dezembro de 2036, 28 de dezembro de 2037, 28 de dezembro de 2038, 28 de dezembro de 2039 e 28 de dezembro de 2040, no valor correspondente a 16,667%,

20%, 25%, 33,333%, 50% e 100% do valor do saldo do principal existente nas respectivas datas de pagamento.

- v. Data de vencimento: 28 de dezembro de 2040.
- vi. Fator de correção monetária: não aplicável.
- vii. Moeda: não será alterada a moeda original do respectivo crédito sujeito devido pelo Credor Opção C, de modo que **(a)** os créditos sujeitos denominados em Real continuarão denominados em Real, e **(b)** os créditos sujeitos denominados em moeda estrangeira continuarão denominados na respectiva moeda estrangeira. O Credor Opção C titular de crédito sujeito em moeda estrangeira poderá, nos termos do art. 163, § 5º, da LRF, concordar em ter o seu respectivo Crédito Opção C – Tranche A denominado em Real, salvo se tal crédito sujeito decorrer de Notas Internacionais Existentes, hipótese em que será observado o disposto nas Cláusulas 7.5.2 do Plano 1 e 7.5.1 do Plano 2, respectivamente.
- viii. Devedora(s) principal(is): a(s) devedora(s) principal(is) do respectivo crédito sujeito devido pelo Credor Opção A permanecerá(ão), conforme aplicável, como devedora(s) principal(is) do Crédito Opção C – Tranche A, sem prejuízo das garantias fidejussórias descritas abaixo.
- ix. Garantias fidejussórias: prestadas por AGE, AGIE, AGCS, AGPAR e AGSA, conforme aplicável.

(b) Termos e condições dos Créditos Opção C – Tranche B:

- i. Valor do Principal: 69% (sessenta e nove por cento) do valor dos créditos sujeitos detidos pelos Credores Opção C será pago nos termos e condições previstos na Cláusula 7.4.2 do Plano 1 e, conforme aplicável, na Cláusula 7.4.2 do Plano 2, os quais seguem resumidos nos itens “ii” a “ix” abaixo. Para que não restem dúvidas, em nenhuma hipótese o respectivo Credor Opção C receberá o valor do seu Crédito Opção C – Tranche B em duplicidade, conforme previsto nas Cláusulas 11.5 e seguintes do Plano 1 e, conforme aplicável, 11.5 do Plano 2.
- ii. Juros remuneratórios: Sobre os Crédito Opção C – Tranche B denominados em Dólar incidirão juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, computados a partir da Data da Homologação e capitalizados ao valor do principal até a data de vencimento dos Crédito Opção C – Tranche B. Sobre os Crédito Opção C – Tranche B denominados em Real incidirão juros remuneratórios equivalentes a 2% (dois por cento) ao ano, computados a partir da Data da Homologação e capitalizados ao valor do principal até a data de vencimento dos Crédito Opção C – Tranche B.
- iii. Cronograma de pagamento do principal: o valor do principal dos Créditos Opção C – Tranche B, incluindo os juros capitalizados no valor do principal, será amortizado em uma única parcela, na data de vencimento dos Créditos Opção C – Tranche B.

- iv. Fator de correção monetária: não aplicável.
- v. Data de vencimento: 28 de dezembro de 2070.
- vi. Moeda: não será alterada a moeda original do respectivo crédito sujeito detido pelo Credor Opção C, de modo que **(a)** os créditos sujeitos denominados em Real continuarão denominados em Real, e **(b)** os créditos sujeitos denominados em moeda estrangeira continuarão denominados na respectiva moeda estrangeira. O Credor Opção C titular de crédito sujeito em moeda estrangeira poderá, nos termos do art. 163, § 5º, da LRF, concordar em ter o seu respectivo Crédito Opção C – Tranche B denominado em Real, salvo se tal crédito sujeito decorrer de Notas Internacionais Existentes, hipótese em que será observado o disposto nas Cláusulas 7.5.2 do Plano 1 e 7.5.1 do Plano 2, respectivamente.
- vii. Devedora(s) principal(is): a(s) devedora(s) principal(is) do respectivo crédito sujeito detido pelo Credor Opção C permanecerá(ão), conforme aplicável, como devedora(s) principal(is) do Crédito Opção C – Tranche B, sem prejuízo das garantias fidejussórias descritas abaixo.
- viii. Garantias fidejussórias: prestadas por AGE, AGIE, AGCS, AGPAR e AGSA, conforme aplicável.
- ix. Pagamento ou Resgate Antecipado. Os Créditos Opção C – Tranche B poderão, a qualquer momento a partir de 1º de janeiro de 2035 e até 28 de junho de 2070, a

exclusivo critério das Requerentes e/ou AGSA e AGPAR, ser pagos ou resgatados antecipadamente, de forma parcial ou integral, com a aplicação de desconto equivalente a 90% do valor do Crédito Opção C – Tranche B objeto do pagamento ou resgate antecipado, conforme devidamente atualizado até a data de vencimento dos Créditos Opção C – Tranche B. Para que não restem dúvidas, por meio de pagamento de valor equivalente a 10% do Crédito Opção C – Tranche B objeto do pagamento ou resgate antecipado, conforme devidamente atualizado até a data de vencimento dos Crédito Opção C – Tranche B, haverá a quitação da integralidade do Crédito Opção C – Tranche B devido pelo respectivo Credor Opção C para todos os fins e efeitos de direito.

(c) Instrumentos de pagamento: A partir da Data da Homologação, os Credores Opção C passarão a ser, desde logo, detentores dos seus respectivos Créditos Opção C, com todas as características previstas nos Planos, os quais serão subsequentemente materializados e instrumentalizados por meio dos Instrumentos de Pagamento da Opção C, conforme os critérios estabelecidos nos Planos.

63. No mais, saliente-se que os credores sujeitos deverão observar o procedimento previsto nos Planos para a eleição das opções de pagamento, conforme o disposto nas Cláusulas 8 dos Planos.

64. Além disso, as Requerentes informam que o credor signatário, desde a data da assinatura dos Planos, optou por reestruturar os seus créditos sujeitos

conforme os termos da Opção C. Assim, nos termos do art. 165, § 1º, da LRF e das Cláusulas 4.3.1 dos Planos, os créditos sujeitos detidos pelo referido credor signatário já estão devidamente novados e reestruturados desde a data de assinatura dos Planos, antes mesmo destes serem homologados por este d. Juízo, de modo que os termos e condições da Opção C atualmente regem tais créditos — observado, em todo o caso, o disposto no art. 165, § 2º, da LRF e nas Cláusulas 4.3.1 dos Planos.

65. Por fim, elucida-se que os créditos detidos pelos demais credores sujeitos serão devidamente novados e reestruturados após a prolação da sentença de homologação dos Planos por este d. Juízo, nos termos dos arts. 165, *caput*, e 163, *caput* e § 1º, da LRF, e em conformidade com o disposto nos Planos.

## **VI. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES E VEDAÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE BENS DAS REQUERENTES**

66. O art. 163, § 8º, da LRF, estabelece que se aplica “*à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo*”<sup>31</sup>. Portanto, há previsão expressa de suspensão de todas as execuções envolvendo créditos sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, desde o ajuizamento do pedido de homologação.

67. É o entendimento pacífico da jurisprudência e da doutrina, sobretudo após a reforma da LRF por meio da Lei nº 14.112/2020<sup>32</sup>. Transcreve-se abaixo, *in verbis*, a ementa de alguns precedentes e trechos doutrinários sobre o tema:

---

<sup>31</sup> Grifos nossos.

<sup>32</sup> Mesmo antes da reforma da Lei nº 14.112/2020, a doutrina e jurisprudência já observavam a aplicabilidade do *stay period* aos processos de recuperação extrajudicial. Nesse sentido, cf. os seguintes precedentes: (i) TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2136938-12.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, julgado em: 08/02/2017; e (ii) TJSP, Agravo de Instrumento

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DAS DEVEDORAS. REFORMA. **O PRAZO DE STAY PERIOD CORRE AUTOMATICAMENTE COM O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, EM RELAÇÃO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITO POR ELE ABRANGIDAS, DEVENDO SER RATIFICADO PELO JUIZ SE COMPROVADO O QUÓRUM INICIAL DE 1/3 DE TODOS OS CRÉDITOS.** ART. 163, §8º, DO NCP. HIPÓTESE EM QUE NOTICIADA A ADESÃO DE MAIS DE 60% DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO. TERMO INICIAL DO STAY PERIOD A PARTIR DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO QUE NÃO ENSEJA A PERDA DO OBJETO E INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO”<sup>33</sup> (g.n.).

\*\*\*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS. INSURGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. **AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. SUSPENSÃO QUE SE ESTABELECE DESDE A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO E NÃO DO SEU DEFERIMENTO.** DESBLOQUEIO

---

n.º 2179994-61.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, julgado em: 07/02/2018. Já o entendimento doutrinário sobre a matéria podia ser sintetizado pelo Enunciado 106 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal consolidava o entendimento doutrinário sobre a matéria: “*O juízo da recuperação extrajudicial poderá determinar, no início do processo, a suspensão de ações ou execuções propostas por credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, com a finalidade de preservar a eficácia e a utilidade da decisão que vier a homologá-lo*”.

<sup>33</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2297665-32.2022.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 05/07/2023; Data de Publicação: 06/07/2023.

DOS VALORES CONSTRITOS DE RIGOR. OBSERVAÇÃO ESPECÍFICA DO ARTIGO 163, §8º, C/C O ARTIGO 6º, AMBOS DA LREF. RECURSO PROVIDO”<sup>34</sup> (g.n.).

\*\*\*

**“A partir da distribuição do pedido de recuperação extrajudicial, as ações e execuções cujos créditos são sujeitos ao plano de recuperação deverão ser suspensas.** Para a suspensão, exige-se que haja o preenchimento do quórum de ao menos 1/3 de aprovação pelos credores do plano proposto, de forma que a suspensão deverá ser **ratificada** pelo juízo ao analisar esse requisito essencial”<sup>35</sup> (g.n.).

\*\*\*

“Tem-se, assim, que, **a partir da data do pedido de recuperação extrajudicial protocolado pelo devedor,** resta **automaticamente** suspenso o curso da prescrição das suas obrigações e das execuções ajuizadas contra si, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, **relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação extrajudicial (mesmo com relação aos dissidentes)**”<sup>36</sup> (g.n.).

68. Ou seja, a suspensão de todas as execuções promovidas contra as Requerentes envolvendo os créditos sujeitos decorre automaticamente da distribuição do pedido de homologação da recuperação extrajudicial. Cabe

---

<sup>34</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2274815-47.2023.8.26.0000; Relator(a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 16/01/2024; Data de Publicação: 16/01/2024.

<sup>35</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.628. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 30 abr. 2026, p. 628.

<sup>36</sup> PEDRO, Scalzilli, J. **Recuperação de empresas e falência 4ª: teoria e prática na lei 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. *E-book*. p.534. ISBN 9786556277783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277783/>. Acesso em: 30 abr. 2026, p. 534-535.

ao juízo, portanto, apenas ratificar a suspensão legal após a verificação do quórum estabelecido pelo § 7º do art. 163 da LRF.

69. Conforme já comprovado no Capítulo IV.A desta petição, este pedido de homologação dos Planos conta com a aprovação e assinatura de credor sujeito titular de, pelo menos, mais de 70% de créditos sujeitos contra cada uma das Requerentes, de modo que está preenchido o quórum estabelecido pelo § 7º do art. 163 da LRF.

70. A doutrina explica a importância da suspensão das execuções em processos de recuperação extrajudicial:

“A suspensão das ações e execuções promovidas pelos credores submetidos ao plano de recuperação extrajudicial assegura que os bens da recuperanda não sejam constrictos por credores que, caso o plano de recuperação extrajudicial seja homologado judicialmente, terão os créditos novados. A preservação dos ativos da devedora enquanto o procedimento da recuperação extrajudicial ocorre assegura o resultado útil do processo, a preservação da atividade empresarial com a satisfação dos interesses dos diversos agentes envolvidos com o seu desenvolvimento, bem como a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos”<sup>37</sup> (g.n.).

71. No presente caso, a ratificação da suspensão legal é medida **urgente**, pois as Requerentes AGE e AGCS são alvo de uma execução<sup>38</sup> no valor

---

<sup>37</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.628. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 1º mai. 2026, p. 628.

<sup>38</sup> Trata-se do cumprimento de sentença arbitral autuado sob o nº 1195781-94.2024.8.26.0100, que tramita em segredo de justiça.

relevantíssimo de cerca de **R\$ 190 milhões**, envolvendo crédito abrangido pelo Plano 1.<sup>39</sup>

72. Nessa execução há penhora sobre 30% de certos direitos creditórios decorrentes de dois contratos importantes celebrados com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, relativos a projetos ainda em desenvolvimento.

73. Um desses contratos, de nº 4600058712, foi celebrado por um consórcio liderado pela Requerente AGCS<sup>40</sup>, cujo objeto reside na execução de obras para modernizar e ampliar a estação de tratamento de esgotos do município de Barueri, no âmbito do Programa de Despoluição do Rio Tietê.

74. Como a penhora recai sobre 30% do valor bruto do contrato, calculado com base na participação da Requerente AGCS no referido consórcio<sup>41</sup> – ou seja, sequer sobre o lucro líquido a ser distribuído pelo consórcio à Requerente AGCS, mas sim sobre uma parte relevante do valor bruto<sup>42</sup> a ser pago para que a referida obra possa ser desenvolvida – é urgente que se possa levar ao conhecimento daquele d. Juízo da execução o processamento desta recuperação extrajudicial e seus efeitos sobre aquela constrição.

75. Saliente-se que, em razão dessa penhora, cerca de **R\$ 5 milhões** já estão bloqueados em conta judicial vinculada à referida execução.

76. Como se não bastasse, há, ainda, um segundo contrato, também relevantíssimo, cujos direitos creditórios dele decorrentes foram igualmente

---

<sup>39</sup> Trata-se do crédito das credoras Ciranda 4 Energias Renováveis S.A., Ciranda 5 Energias Renováveis S.A. e Ciranda 6 Energias Renováveis S.A., devidamente listado nas relações de credores das Requerentes AGE e AGCS (**Doc. 6**).

<sup>40</sup> O denominado “Consórcio AGCS-Elevação”.

<sup>41</sup> A Requerente AGCS detém participação de 75% no Consórcio AGCS-Elevação.

<sup>42</sup> Como é evidente, o valor bruto a ser pago pela contratante (no caso, a Sabesp) engloba uma série de despesas e custos operacionais para que a contratada possa executar as obras objeto do contrato (e.g., custos de aquisição de máquinas e equipamentos, remuneração de prestadores de serviços etc.), o que excede em muito o lucro líquido que a contratada auferiria como resultado do desenvolvimento do projeto.

objeto de penhora na referida execução. Trata-se do contrato de nº 4600065522, diretamente celebrado pela Requerente AGCS com a Sabesp, voltado ao estudo e ao desenvolvimento do projeto para a construção da estação de produção de água de reúso em Suzano e Taiaçupeba. Tal penhora também foi fixada em 30% do saldo do valor bruto do contrato, que corresponde a **R\$ 14 milhões** a serem pagos pela SABESP para que a Requerente AGCS desenvolva a obra contratada.

77. Ou seja, o prosseguimento dessa execução e a manutenção de tais atos constritivos **colocam em risco** a saúde financeira da Requerente AGCS, **ameaçam** o tratamento paritário dos demais credores sujeitos ao presente processo e podem, ainda, **comprometer** o desenvolvimento de obras importantes contratadas pela SABESP, em **prejuízo** das comunidades locais.

78. Daí a urgência para que este d. Juízo ratifique a **suspensão** do referido cumprimento de sentença, bem como determine a “*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens*” das Requerentes, na forma do art. 6º, III<sup>43</sup>, da LRF.

79. No mais, destaca-se que ainda há outras duas execuções importantes, ajuizadas contra a Requerente AGE, envolvendo créditos abrangidos pelo Plano 1 no valor aproximado de **R\$ 83 milhões**,<sup>44</sup> cuja suspensão urgente igualmente se faz necessária.

80. Dessa forma, nos termos dos arts. 6º e 163, § 8º, da LRF, requer-se, desde já, **(i)** a ratificação da suspensão de todas as execuções ajuizadas contra as Requerentes e que sejam relacionadas a créditos abrangidos pelos Planos, no Brasil e no exterior, bem como seja **(ii)** declarada a “*proibição de qualquer forma*

---

<sup>43</sup> “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”.

<sup>44</sup> Trata-se das execuções ajuizadas pelo Metrô de São Paulo e pelo Distrito Federal, autuadas sob os nº 0003650-78.2013.8.07.0018 e 1065425-94.2020.8.26.0053 e que envolvem créditos sujeitos nos montantes de R\$ 20 milhões e R\$ 63 milhões, respectivamente.

de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens” das Requerentes.

## **VII. MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DESTE PROCESSO: PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CLÁUSULAS RESOLUTIVAS *IPSO FACTO***

81. Por fim, há duas medidas adicionais cujo deferimento se requer, que são necessárias para assegurar o êxito desta recuperação extrajudicial e o soerguimento das Requerentes.

82. Em resumo, pretende-se garantir que as Requerentes **(i)** não sejam **impedidas** de participar de procedimentos de licitação, em curso ou futuros, entre o ajuizamento desta Recuperação Extrajudicial e a homologação dos Planos, tampouco **(ii)** tenham seus contratos **resolvidos** pelo mero ajuizamento desta Recuperação Extrajudicial ou pela temporária ausência de decisão homologando os Planos. Explica-se a seguir.

### **VII.A. PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO EM CURSO OU FUTUROS**

83. Conforme adiantado, as Requerentes são sociedades que integram o braço de engenharia do grupo Andrade Gutierrez, que presta serviços de alta e média complexidade a clientes privados e públicos.

84. A Requerente AGCS, por exemplo, especializou-se em atender às demandas de infraestrutura de entes da administração direta e indireta. Nesse sentido, a Requerente AGCS reúne a *expertise* necessária, além de ter capacidade econômico-financeira, para desenvolver projetos complexos de engenharia em favor de entes públicos.

85. Não à toa que a AGCS, recorrentemente, sagra-se vencedora de muitos dos procedimentos licitatórios de que participa. A Requerente AGE também já foi vencedora de muitos certames competitivos.

86. No entanto, com o mero ajuizamento desta Recuperação Extrajudicial, as Requerentes — e, em especial, a AGCS, que continua participando de muitas licitações — enfrentarão um obstáculo desarrazoado e insuperável.

87. Isso porque muitos dos editais de licitação exigem das sociedades participantes do certame a apresentação de **(i)** certidão negativa de distribuição de processos de recuperação extrajudicial, judicial e falência *ou*, caso tal certidão seja positiva, **(ii)** decisão homologatória de plano de recuperação extrajudicial.

88. No caso da Requerente AGCS, esse tipo de restrição é especialmente grave, pois a sua principal atividade consiste em realizar obras públicas. Para ser contratada — e, portanto, para desenvolver plenamente o seu objeto social —, a Requerente AGCS precisa participar de procedimentos licitatórios, cujos editais amiúde contêm os requisitos descritos acima.

89. Logo, o mero ajuizamento desta recuperação e a temporária ausência de homologação do seu plano de recuperação extrajudicial impediriam a AGCS de desenvolver a sua principal atividade.

90. Isso seria um evidente contrassenso, sobretudo porque, como se sabe, os processos de recuperação judicial ou extrajudicial são instrumentos que visam a preservar a empresa que enfrenta adversidades econômico-financeiras, de modo a possibilitar o cumprimento de sua função social — e não, evidentemente, inviabilizá-la de exercer as suas atividades empresariais.

91. Sob essa perspectiva, conclui-se pela impossibilidade de se impedir sociedades empresárias em recuperação judicial ou extrajudicial de participarem de procedimentos licitatórios, impedindo-as de operarem, com base em restrições puramente formais. Admitir restrições desse tipo inviabilizaria o próprio resultado útil do processo de recuperação judicial ou extrajudicial.

92. Não à toa, o entendimento dos tribunais sobre o tema evoluiu bastante ao longo dos anos, sendo atualmente pacífico que o mero ajuizamento de recuperação extrajudicial ou judicial não é suficiente para impedir a participação da sociedade empresária em procedimentos licitatórios, devendo, no entanto, a sociedade competidora comprovar a sua capacidade econômico-financeira para desenvolver a obra objeto da licitação.

93. *In verbis* os trechos relevantes do *leading case* sobre o tema no C. STJ, proferido à época em que a Lei nº 8.666/1993 ainda era vigente:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. [...] 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. [...] 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem

também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. **A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica**<sup>45</sup> (g.n.).

94. Para acompanhar o posicionamento do C. STJ, sobreveio a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 69<sup>46</sup> estabelece que a comprovação da aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato deve “*ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será **restrita** à apresentação*” de certos documentos, dentre eles, “*certidão negativa de feitos sobre falência*”. Ou seja, **não** há qualquer menção sobre “*recuperação judicial*” ou “*recuperação extrajudicial*” na Lei nº 14.133/2021, como fazia a revogada Lei nº 8.666/1993 ao referir-se sobre “*concordata*” em seu art. 31, II<sup>47</sup>.

95. Contudo, como mencionado acima, mesmo após o amadurecimento jurisprudencial sobre o tema e a alteração legislativa, muitos editais continuam exigindo a apresentação de documentos **não** previstos em lei, tais como **(i)** de certidão negativa de distribuição de processos de recuperação extrajudicial ou

---

<sup>45</sup> STJ; AREsp n. 309.867/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 8/8/2018.

<sup>46</sup> “Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será **restrita** à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante” (g.n.).

<sup>47</sup> “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física” (g.n.).

judicial ou, caso esta certidão seja positiva, **(ii)** de decisão homologatória de plano de recuperação extrajudicial ou judicial.

96. Mas além de inexistir previsão legal que respalde esse tipo de previsão, o fato é que é completamente desarrazoado exigir da licitante a apresentação de plano de recuperação extrajudicial ou judicial homologado. Isso porque, a depender da fase processual em que a recuperação extrajudicial ou judicial se encontre, a licitante simplesmente não terá condições de cumpri-lo, já que a própria LRF impõe uma série de atos processuais a serem observados antes da prolação da decisão homologatória.

97. Por isso, a jurisprudência vem afastando esse tipo de previsão constante de editais de licitação:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO LICITAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** FOMENTO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. O Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88. **A exigência de homologação do plano de recuperação judicial da empresa para participar de licitação é norma restritiva, sem previsão legal, que acaba por dificultar a contratação de empresa em recuperação judicial pelo Poder Público, o que vai**

**de encontro aos próprios fins almejados pela Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial.**<sup>48</sup> (g.n.).

\*\*\*

“REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação conduzida pela SABESP – Pregão nº 04.853/22 – Inabilitação da impetrante – **Exigência de apresentação da homologação do plano de recuperação judicial como condição para habilitação no certame** – Sentença de procedência para afastar a referida condição para habilitação – **Sociedade empresária cujo pedido de recuperação judicial ainda está na fase de processamento** – Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores – Pendência de homologação pelo juízo competente – **Exigência do edital que se afigura desarrazoada na espécie, face à absoluta impossibilidade de cumprimento por parte da licitante** – Precedentes do STJ e desta C. Corte – Sentença mantida – Remessa necessária desprovida” (g.n.).<sup>49</sup>

98. Destaca-se que há editais importantes, dos quais a Requerente AGCS participa e avalia participar, que trazem esse tipo de condição desarrazoada. Um desses é o edital divulgado pelo Metro do Distrito Federal, para execução de obras nas estações e linhas metroviárias da capital federal<sup>50</sup>, cuja abertura das

---

<sup>48</sup> TJ MG Remessa Necessária Cv 10000210463493001 MG, Relator. Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento 27/05/2021, Câmaras Cíveis / ÍVEL, Data de Publicação 28/05/2021.

<sup>49</sup> TJ SP Remessa Necessária Cível 10168115320238260053 São Paulo, Relator. Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento 23/08/2024, Direito Público, Data de Publicação 23/08/2024.

<sup>50</sup> *In verbis*, a cláusula relevante do edital do Metrô do Distrito Federal: “3.6. O impedimento de participar de licitação e de ser contratado pelo METRÔ-DF também se aplica: 3.6.8. Empresas em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, concordata, insolvência, concurso de credores, dissolução ou liquidação; empresas declaradas inidôneas pela Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal e Distrital; 3.6.8.1. No caso de empresas em recuperação judicial e extrajudicial será permitida a participação àquelas cujo plano de recuperação tenha sido acolhido judicialmente na forma do Art 58, da Lei Federal 11.101/2005, com a demonstração de viabilidade econômico-financeira empresarial”.

propostas e entrega da documentação de habilitação ocorrerá daqui a **14 dias**, em **2 de junho de 2026**.

99. Há, ainda, outros editais de licitação dos quais a Requerente AGCS participa com essa mesma previsão, bem como outros a serem divulgados no futuro, que, certamente, trarão esse tipo de requisito arbitrário.

100. Ou seja, a Requerente AGCS estaria impedida de participar de tais procedimentos licitatórios exclusivamente por ter ingressado com esta Recuperação Extrajudicial e por momentaneamente não cumprir com requisitos de caráter formal, já que não houve tempo hábil para a homologação do seu plano de recuperação extrajudicial.

101. É evidente que esta circunstância passageira e temporária **não** altera a qualificação econômico-financeira da AGCS, que **continua atendendo** a todos os índices econômicos nos parâmetros definidos pelos Tribunais de Contas para a realização de licitações da espécie, bem como aos requisitos de regularidade fiscal.

102. É necessário, portanto, que este d. Juízo profira decisão assegurando às Requerentes ao menos o direito de participarem, isto é, de competirem em igualdade de condições com as demais licitantes concorrentes, sem que sejam discriminadas pelo só fato de terem ajuizado esta Recuperação Extrajudicial ou pelo só fato de ainda não terem obtido a decisão homologatória dos Planos em razão da sequência de atos processuais a ser seguida nos termos da LRF.

103. Por fim, as Requerentes elucidam que **não** buscam qualquer tipo de salvo-conduto por parte deste d. Juízo. As Requerentes, assim como as demais licitantes competidoras, providenciarão os demais documentos exigidos nos respectivos editais de licitação, necessários para comprovar a sua capacidade econômico-financeira para desenvolver a obra objeto da licitação.

104. Portanto, requer-se seja determinada a **dispensa**, nas licitações em curso ou futuras, **(i)** da apresentação de certidão negativa de recuperação extrajudicial *ou* **(ii)** a apresentação de plano de recuperação extrajudicial homologado. Em caráter subsidiário, as Requerentes pedem que V.Exa. profira decisão antecipando os efeitos da homologação dos Planos, tão somente para que as Requerentes possam participar das licitações que exijam a apresentação de decisão homologatória de plano de recuperação extrajudicial.

105. Adicionalmente, as Requerentes também pedem seja determinada a “*dispensa da apresentação de certidões negativas para que [possam exercer] suas atividades*”, nos termos do art. 52, II, da LRF, aplicável aos processos de recuperação extrajudicial por analogia.

#### **VII.B. A ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS RESOLUTIVAS IPSO FACTO**

106. Certos contratos celebrados pelas Requerentes contêm as chamadas “*cláusulas ipso facto*”, que autorizam a contraparte das Requerentes a resolverem os respectivos contratos na hipótese de as Requerentes **(i)** simplesmente ajuizarem um processo de recuperação extrajudicial *e/ou* **(ii)** perderem as condições de habilitação previstas em editais de licitação (que, conforme visto no subcapítulo anterior, muitas vezes exigem a apresentação de certidão negativa de recuperação extrajudicial ou a apresentação de decisão homologatória de plano de recuperação extrajudicial).

107. Trata-se de cláusula abusiva e arbitrária, contrária ao princípio da preservação da empresa, que norteia o processo de recuperação extrajudicial.

108. Novamente, o só fato de as Requerentes terem ajuizado esta Recuperação Extrajudicial ou o só fato de ainda não terem obtido a decisão homologatória, porque esta Recuperação Extrajudicial acabou de se iniciar, **não** é suficiente para indicar que as Requerentes não terão capacidade econômico-

financeira para desenvolver o objeto do contrato. Nesse sentido, não pode servir de fundamento para resolver contratos celebrados pelas Requerentes.

109. Logo, deve ser afastado por este d. Juízo esse tipo de cláusula contratual abusiva constante de certos contratos celebrados pelas Requerentes, na esteira do entendimento jurisprudencial:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - **CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA (IPSO FACTO)** - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO ESSENCIAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A cláusula contratual denominada ipso facto, que prevê a rescisão automática do contrato em razão do deferimento da recuperação judicial, não produz efeitos imediatos no âmbito do processo recuperacional, devendo sua eficácia ser examinada à luz do princípio da preservação da empresa e da função social do contrato, a fim de não frustrar o objetivo da Lei nº 11.101/2005. A decisão que assegura a continuidade do fornecimento de energia elétrica, reconhecido como serviço essencial à atividade empresarial das recuperandas, configura medida cautelar legítima e proporcional, destinada a resguardar o regular exercício das atividades produtivas, sem impor quitação compulsória de obrigações futuras nem restringir o direito de cobrança por inadimplemento superveniente. Ausente demonstração de lesão grave ou de difícil reparação às credoras, deve ser mantida a decisão agravada que, de forma equilibrada, compatibiliza a preservação da empresa com os direitos contratuais das fornecedoras de energia”<sup>51</sup> (g.n.).

---

<sup>51</sup> TJMG; Agravo de Instrumento-cv 0809290-95.2025.8.13.0000; Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant; Órgão Julgador: Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada; Data da Decisão: 04/02/2026; Data de Publicação: 10/02/2026.

\*\*\*

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela para declarar a impossibilidade de resolução contratual e vencimento antecipado dos contratos devido ao pedido de recuperação judicial. **A propositura da recuperação judicial não implica extinção automática do vínculo contratual, especialmente sem demonstração clara de impossibilidade de cumprimento ou risco iminente de inadimplemento.** A cláusula resolutiva expressa limita a aplicação da Lei 11.101/2005, que visa à preservação da empresa, sendo prematura a revogação da tutela concedida devido ao perigo de dano reverso. Recurso desprovido.”<sup>52</sup>

110. Portanto, requer-se seja declarada a ineficácia das cláusulas resolutivas expressas (*ipso facto*), que autorizem as contrapartes das Requerentes a resolverem os respectivos contratos com base **(i)** no mero ajuizamento desta Recuperação Extrajudicial **ou (ii)** na perda das condições de habilitação previstas em editais de licitação em decorrência da existência de certidão positiva de recuperação extrajudicial ou da inexistência de decisão homologatória de plano de recuperação extrajudicial.

## VIII. PEDIDOS

111. Diante de todo o exposto, requer-se:

- (i)** o regular processamento do pedido de homologação dos Planos (Plano 1 e Plano 2), tendo em vista que todos os requisitos legais exigidos foram devidamente atendidos, determinando-se a

---

<sup>52</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2131465-30.2025.8.26.0000; Relator(a): J.b. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data da Decisão: 30/07/2025; Data de Publicação: 30/07/2025.

publicação do edital previsto no art. 164 da LRF, para que seja concedido a todos os credores sujeitos o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, possam exercer as prerrogativas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 164 da LRF;

- (ii) a **ratificação da suspensão de todas as execuções** ajuizadas contra as Requerentes, no Brasil e no exterior, e que sejam relacionadas a créditos abrangidos pelos Planos, tendo em vista que os Planos já contam com a assinatura e aprovação de credor titular de mais de 50% de créditos sujeitos, **bem como seja declarada** a “*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens*” das Requerentes, nos termos do art. 163, § 8º, e art. 6º, II e III, da LRF;
- (iii) seja determinada a **dispensa**, nas licitações em curso ou futuras, **(a)** da apresentação de certidão negativa de recuperação extrajudicial *ou* **(b)** a apresentação de plano de recuperação extrajudicial homologado. Em caráter subsidiário, as Requerentes pedem que V.Exa. profira decisão antecipando os efeitos da homologação dos Planos, tão somente para que as Requerentes possam participar das licitações que exijam a apresentação de decisão homologatória de plano de recuperação extrajudicial;
- (iv) seja determinada a “*dispensa da apresentação de certidões negativas*” para que as Requerentes possam exercer suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF, aplicável aos processos de recuperação extrajudicial por analogia;
- (v) seja suspensa a eficácia das cláusulas resolutivas (*ipso facto*), que autorizem as contrapartes das Requerentes a resolverem os respectivos contratos com base **(a)** no mero ajuizamento desta

Recuperação Extrajudicial *ou (b)* na perda das condições de habilitação previstas em editais de licitação em decorrência da existência de certidão positiva de recuperação extrajudicial ou da inexistência de decisão homologatória de plano de recuperação extrajudicial;

**(vi)** sejam atendidas as providências dispostas no art. 164 da LRF, a **homologação** dos Planos das Requerentes (Plano 1 e Plano 2), nos termos dos arts. 165 e 163, § 1º, da LRF, determinando a vinculação impositiva de todos os credores a eles sujeitos, inclusive dos credores não-signatários.

112. As Requerentes informam que o valor da causa, para efeitos fiscais e de alçada, é de R\$ 3.400.882.619,38<sup>53</sup>.

113. Por fim, requerem ainda que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de Eduardo Augusto Mattar, inscrito na OAB/SP sob o n.º 183.356, com escritório na Av. Pres. JK, 2041, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 04543-011 e cadastrado no endereço eletrônico [intimar@mattaradv.com.br](mailto:intimar@mattaradv.com.br).

Termos em que, pedem deferimento.

19 de maio de 2026.

**Eduardo Augusto Mattar**  
OAB/SP n.º 183.356

**Guilherme Bergamin de Barros**  
OAB/SP n.º 329.552

**Victor Dias Vieira Clementino**  
OAB/SP n.º 382.507

**Henrique Del Vecchio Rodrigues**  
OAB/SP n.º 440.083

**Fernanda Oliveira Alencar**  
OAB/SP n.º 460.815

**Ana Katarina Costa Marques**  
OAB/SP n.º 508.289

---

<sup>53</sup> Valor equivalente à totalidade dos créditos sujeitos devidos pelas Requerentes (considerado de forma consolidada apenas para fins fiscais e de alçada). Os créditos denominados em moeda estrangeira foram convertidos em reais pelo câmbio da véspera da assinatura dos Planos, conforme o disposto no art. 163, § 2º, da LRF, ou seja, pela taxa de câmbio vigente em 15 de maio de 2025, último dia útil antes da assinatura dos Planos (US\$ 1 = R\$ 5,0654), conforme disponibilizada pelo Banco Central do Brasil em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>.

## **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**

<b>Doc. 1</b>	Atos constitutivos das Requerentes.
<b>Doc. 2</b>	Instrumentos de mandato outorgados aos patronos das Requerentes.
<b>Doc. 3</b>	Plano de Recuperação Extrajudicial das Requerentes AGE, AGIE e AGCS, acompanhado dos respectivos anexos.
<b>Doc. 4</b>	Plano de Recuperação Extrajudicial das Requerentes AGINT, Zagope e Inzag, acompanhado dos respectivos anexos.
<b>Doc. 5</b>	Relação nominal completa dos credores sujeitos, com a indicação do valor total de créditos sujeitos devidos por cada Requerente, devidamente atualizados até a data de assinatura dos Planos.
<b>Doc. 6</b>	Relação dos créditos sujeitos detidos pelo credor signatário contra cada Requerente, devidamente atualizados até a data de assinatura dos Planos, acompanhada dos respectivos termos de adesão aos Planos e documentos que comprovam os poderes dos signatários.
<b>Doc. 7</b>	Documentos que comprovam os poderes dos signatários das Requerentes para subscrever os Planos.
<b>Doc. 8</b>	Petição inicial da Recuperação Extrajudicial de 2022, acostada sob o Id. 9618578127 dos autos n.º 5209787-06.2022.8.13.0024.
<b>Doc. 9</b>	Sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, acostada sob o Id. 9667310946 dos autos n.º 5209787-06.2022.8.13.0024, homologando o PRE 2022.
<b>Doc. 10</b>	Certidões de exercício regular das atividades das Requerentes há mais de 2 anos.
<b>Doc. 11</b>	Certidões negativas de procedimentos de insolvência.
<b>Doc. 12</b>	Certidões de distribuição criminal
<b>Doc. 13</b>	Demonstração da situação patrimonial das Requerentes
<b>Doc. 14</b>	Demonstrações contábeis das Requerentes
<b>Doc. 15</b>	Atas das Requerentes autorizando o pedido de homologação dos Planos.